RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.159 - SP (2018/0249796-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JAQUELINE EGLE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - SP178033
		DAVID GALES - SP280534
		JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

JAQUELINE EGLE SILVA DOS SANTOS (JAQUELINE) ajuizou ação de cobrança em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SEGURADORA), sob alegação de que, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 27/8/2005, sofreu lesão corporal grave que causou sua invalidez permanente, ensejando a propositura de ação com pedido de pagamento do seguro obrigatório no valor de quarenta salários-mínimos.

Em primeiro grau, o processo foi extinto com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC, para condenar a ré ao pagamento de montante equivalente a quarenta salários-mínimos vigente à data do evento danoso, incidindo correção monetária a partir de tal marco até o efetivo pagamento, além de juros legais contados da citação (e-STJ, fls. 147/151).

Irresignada, SEGURADORA interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Inexistência de comprovação de que o tratamento se prolongou por mais de oito anos após o acidente, ainda que se considere o prazo de duração média da incapacidade temporária para a consolidação óssea. Termo inicial do prazo prescricional a partir da data em que o autor teve*

> *alta hospitalar. Aplicação do prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3.º, inc. IX, do Código Civil. Prescrição reconhecida. Recurso provido.* (e-STJ, fl. 195).

Inconformada, JAQUELINE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por reputar que não poderia ser adotada a data do sinistro como sendo o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, além de ser descabida a exigência de comprovação de posterior tratamento ou reabilitação da paciente como causa de sobrestamento do início do lapso prescricional, bastando a simples demonstração do dano, não havendo nos autos qualquer documento atestando a invalidez permanente da recorrente e nem sendo ela notória, devendo prevalecer o laudo emitido no curso da presente demanda como início da contagem do lapso prescricional. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 241/247).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 248/249).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem concluiu que ocorreu a prescrição, ao fundamento de que, por não haver documento que comprove que a recorrente sujeitou-se a tratamento médico desde o acidente até a propositura da demanda, circunstância que suspende o curso da prescrição, não se deve afirmar que teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente somente com a elaboração de laudo médico, início do lapso prescricional, conforme se observa dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

> *Em relação à prescrição, impende observar que ao caso se aplica o disposto no art. 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil, já vigente*

na época dos fatos relatados pela autora, segundo o qual, "prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

O aludido dispositivo não deixa qualquer dúvida acerca do citado prazo prescricional, o que foi inclusive confirmado pela Súmula 405 do Egr. STJ, in verbis: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Urge ressaltar que em alguns casos de incapacidade permanente, quando não é possível saber desde a data do acidente a extensão das lesões, por demandarem tempo de tratamento e de recuperação para consolidação, o termo inicial de contagem do prazo prescricional computa-se da data em que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, tal qual o enunciado da súmula 278 do Egr. STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Isso porque a incapacidade permanente somente fica caracterizada quando persistem as sequelas mesmo após a vítima se submeter a tratamentos médicos e fisioterápicos, que, na maioria das vezes, acabam por atenuar sua gravidade.

Na hipótese vertente, a autora limitou-se a citar em sua petição inicial que sofreu lesões gravíssimas em seu membro inferior direito ao ser atropelada.

Depreende-se do relatório médico que a apelada foi socorrida e permaneceu internada em hospital por dez dias, submeteu-se à intervenção cirúrgica reparadora, osteossíntese para fixação de fratura em tíbia e fíbula e não realizou tratamento fisioterápico no pós-operatório.

Assim, não demonstrado o fato de que a autora foi submetida a tratamento médico prolongado, o cômputo do prazo prescricional iniciou-se com a alta médica, ocorrida dez dias depois do acidente, ou seja, 6.9.2006, portanto, teria ela até setembro de 2009 para o ajuizamento da ação de cobrança. Como a lide foi interposta somente em 12.2.2014, indiscutível a consumação do prazo prescricional.

É certo que "o tempo de consolidação de uma fratura varia conforme o osso. Amiúde, dá-se ao cabo de 1 ou 2 meses, havendo, contudo, ossos que demandam mais tempo.

O prazo médio de consolidação de uma fratura pode ainda variar segundo seja ela simples ou exposta e a sede em que se assentou, num mesmo osso." (DELTON CROCE e DELTON CROCE JUNIOR, Manual de Medicina Legal, pág. 289, Saraiva, 2004) Porém, segundo observam referidos doutrinadores acerca dos prazos médios de consolidação óssea, igualmente não se há como concluir que tenha a requerente permanecido em tratamento médico por mais de sete anos como quer fazer crer. (e-STJ, fls. 197/198).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com o desta Corte, no sentido de que, diante da ausência de laudo pericial médico que ateste o caráter permanente da invalidez, não há como se iniciar o lapso prescricional da ação de indenização securitária.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.*
> ***1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.***
> ***2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/12/2014, DJe 3/2/2015 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LESÕES CONSOLIDADAS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (...) Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência." - Resp representativo nº 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 01/08/2014.***
> ***2. Não havendo lesão notória (isto é, facilmente percebida), necessário o laudo pericial como termo a quo do lapso prescricional.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.600.213/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 – sem

destaques no original)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional da pretensão autoral a data em que a segurada teve ciência do laudo médico que concluiu pela sua invalidez permanente, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator